



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 222

REF.: PROJETO DE LEI nº 126/22

AUTORIA: RAMON FAUSTINO

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 126/22 –

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 126/22, de autoria do vereador Ramon Faustino, dispõe sobre o prazo de validade do Laudo médico Pericial que Atesta o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), em âmbito municipal e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Q 8



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 126/22, de autoria do vereador Ramon Faustino, dispõe sobre o prazo de validade do Laudo médico Pericial que Atesta o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), em âmbito municipal e dá outras providências.

Pretende o autor, com esta, proposição normatizar e dialogar sobre o laudo médico pericial que versa sobre a validade deste instrumento frente às instituições médicas, educacionais, de saúde, assistência ou demais serviços que necessitem de comprovação sobre uma deficiência. O presente projeto especificamente regula e dialoga sobre o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA). É sabido que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não pode ser considerada uma condição passageira ou intermitente, ou seja, há certo grau de permanência e continuidade do transtorno ao longo da vida da pessoa com deficiência, o que confere clinicamente e cientificamente uma condição por muitas das vezes perene. Foi identificado pelas famílias um entrave e dificuldade cotidiana a necessidade de renovação anual ou periódica da comprovação do transtorno do espectro autista pelas mães, familiares, famílias ou responsáveis. Nesse sentido, o projeto de lei atesta que a validade do laudo médico pericial terá tempo indeterminado, o que facilita a vida, o cotidiano das famílias e das pessoas com



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

deficiência, uma vez que eles não terão que demandar esforços para rerepresentarem laudos para os serviços públicos municipais num curto período de tempo ou quando provocados por alguma necessidade de comprovação de deficiência. Sabemos que há grande irreversibilidade no diagnóstico de inúmeros quadros de pessoas com deficiência, o que autoriza a importância de um laudo com prazo de validade indeterminado, maior, de forma a apoiar e comprovar para as autoridades o a condição médica, de saúde da pessoa com deficiência.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Ramon Faustino, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

A propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica, encontrando-se sua veiculação adequada e em conformidade com os preceitos legais.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2022.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PRÉSIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRÉSIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brandão Neiga

MEMBRO

Maurício Gasparini